

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 2.401, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.401, DE 2003

Regulamenta os incisos II, IV e V da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNTBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se *caput* do art. 32 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 32. Constituem crimes:

I – a manipulação genética de células germinais humanas;

II – a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível.

III – a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto nos casos admitidos por esta Lei, respeitados princípios éticos, tais como o princípio da autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio e demais órgãos competentes:

.....".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar os dispositivos do Substitutivo que tratam dos tipos penais aplicáveis aos que infringirem as determinações da lei.

Em primeiro lugar, o texto do Relator, em relação aos embriões humanos, prevê apenas a vedação à manipulação genética dos mesmos e, por consequência, sanciona na esfera penal apenas essa conduta.

Faz-se necessária posição rígida em relação a essa importante questão. Os Parlamentares cristãos têm posição contrária a qualquer possibilidade de produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível. Tais ações constituem, para nós, abusos do ponto de vista moral.

As novas descobertas e tecnologias científicas devem ter sua aplicação examinada, necessariamente, a partir dos princípios da ética. Encontrar meios para que as novas possibilidades abertas pelas ciências da vida sejam aproveitadas para benefício integral do homem e para impedir eficazmente seu abuso constitui desafio central nos dias de hoje.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se a tipificação das condutas de armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível. Além disso, impõe-se o retorno da redação prevista para a intervenção de material genético *in vivo* à forma atualmente em vigor, constante da Lei nº 8.974, de 1995. Faz-se essencial a manutenção da referência expressa aos princípios éticos que devem nortear essas ações.

Sala da Comissão, em _____ de 2004

Deputado Henrique Afonso

emenda 02.doc